



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

Pr.º 12.194122  
Câmara Municipal de Vereadores  
ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PROTOCOLO  
DATA 26/10/22  
Horário: 14 h 07 min  
Entrega: (x) mãos  
( ) correio  
\_\_\_\_\_  
Servidor(a)

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Emenda Supressiva nº 09, ao Projeto de Lei nº 4.858, de 2022.

**Projeto de Lei nº:** 4.858, de 2022 – LDO 2023.

**Data do protocolo:** 30/09/2022.

**Origem:** Poder Executivo.

**Matéria:** Diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

**Relatores:** COFCP: Ver. Antonio Dias de Almeida – CLJRF: Ver. Silvio Tolfo Tondo.

Primeiramente, cumpri salientar que as normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a alteração de Projeto de Lei por meio de emenda parlamentar, mesmo que a proposição seja de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que trata-se de prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Dito isso, os relatores das Comissões de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, e Legislação, Justiça e Redação Final, com fulcro no art. 124, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, Resolução 050, de 2020, apresentam **emenda supressiva aos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 4.858, de 2022**, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, devendo seguir sua tramitação normal ao Plenário, após apreciação das Comissões.

**Onde consta:**

“Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário consolidado, de R\$ 34.174.904,47 (trinta e quatro milhões cento e setenta e quatro mil novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

I – Para cobrir o déficit, a curto prazo, que trata o caput, o governo buscará repasses de emendas, convênios e auxílios junto às esferas estadual e federal, e/ou recorrerá ao aumento da dívida, seja por meio da prorrogação dos pagamentos parcelados, ou através de realização de novos parcelamentos.

II – A forma e o montante do pagamento da dívida serão determinados através de Lei Específica autorizado pelo Legislativo Municipal.



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

III – As medidas para sanar o déficit a longo prazo serão realizadas através de Leis Municipais nº 1.952/2006 e 4.295/2021 de incentivos a atividade econômica e a atualização permanente de cadastro de contribuinte.

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado de memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta resultado primário poderá ser revisada em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 2012-A da Constituição Federal.

§ 4º Para fins do disposto no § 3, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de ajustes da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.”

**Passa a constar:**

**Art. 2º** A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário consolidado, de R\$ 34.174.904,47 (trinta e quatro milhões cento e setenta e quatro mil novecentos e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

**Parágrafo único.** A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas.

I – Para cobrir o déficit, a curto prazo, que trata o caput, o governo buscará repasses de emendas, convênios e auxílios junto às esferas estadual e federal, e/ou recorrerá ao aumento da dívida, seja por meio da prorrogação dos pagamentos parcelados, ou através de realização de novos parcelamentos.

II – A forma e o montante do pagamento da dívida serão determinados através de Lei Específica autorizado pelo Legislativo Municipal.

III – As medidas para sanar o déficit a longo prazo serão realizadas através de Leis Municipais nº 1.952/2006 e 4.295/2021 de incentivos a atividade econômica e a atualização permanente de cadastro de contribuinte.



**PODER LEGISLATIVO**  
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS  
Segunda Capital Farroupilha

Caçapava do Sul/RS, 26 de outubro de 2022.

  
**Ver. Antonio Dias de Almeida Filho - MDB**  
Relator da COFCP

  
**Ver. Silvio Tolfo Tondo - PP**  
Relator da CLJRF

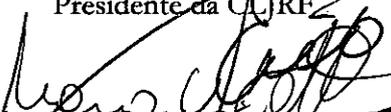
**PARECER DAS COMISSÕES:** Diante da emenda supressiva adequando a matéria posta ao Projeto de Lei nº 4.858, de 2022, as Comissões reunidas no dia 26/10/2022, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade parecer favorável à emenda parlamentar.

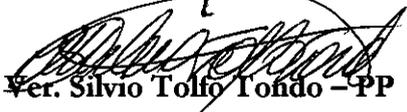
Caçapava do Sul/RS, 26 de outubro de 2022.

  
**Ver. Antonio Dias de Almeida Filho - MDB**  
Presidente/Relator da COFCP

  
**Ver.ª Mirella Fernandes Bracchi**  
Suplente do Ver. Zilmar Araújo - COFCP

**Ver. Marco Vivian Taschetto - MDB**  
Presidente da CLJRF

  
**Ver. Antonio Carlos Casanova - PDT**  
Vice-Presidente da CLJRF

  
**Ver. Silvio Tolfo Tondo - PP**  
Membro/Relator da CLJRF